

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 415, DE 2001

Acrescenta o § 6º ao art. 212 da Constituição Federal, para assegurar percentual mínimo para o financiamento do atendimento à educação infantil.

Autor: Deputado INÁCIO ARRUDA e outros

Relator: Deputado CHICO ALENCAR

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, mediante acréscimo de um parágrafo ao art. 112 da Lei Maior, define um percentual mínimo de quinze por cento dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, para o financiamento do atendimento da educação infantil.

Na justificação, argumenta-se com o dever prioritário do Estado de assegurar os direitos fundamentais da criança, entre os quais se encontra o direito à educação. Considera que a educação infantil – até seis anos – não tem sido contemplada com recursos específicos. Chama atenção para as pesquisas realizadas pela UNESCO, com a seguinte conclusão:

Do ponto de vista do desenvolvimento intelectual, as pesquisas mais recentes indicam que, em relação ao nível de inteligência geral possuído aos 17 anos, cerca de 50 por cento do acervo intelectual acumulado já estão fixados aos 4 anos, enquanto os 30 por cento seguintes são adquiridos entre os 4 e os 8 anos. A maior parte do tempo passado na escola entre 8 e 17 anos é, portanto, dedicada à aquisição dos 20 por cento restantes, o que sugere que a atual distribuição de recursos pelos diferentes níveis de escolaridade merece ser revista.

E finaliza declarando acreditar que a presente proposta poderá garantir uma nova política para a educação infantil, estabelecendo-se, também, como prioridade, os primeiros anos da infância.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, pronunciar-se sobre a admissibilidade da proposta de emenda à Constituição em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com 178 assinaturas confirmadas dos Srs. Deputados, atende a proposta à exigência do art. 60, I, da Lei Maior para sua apresentação (um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados).

Não se encontrando o País na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, está atendida a exigência circunstancial para que seja a Constituição emendada (CF, art. 60, § 1º).

Não fere a proposição o “cerne imutável” da Lei Maior – as chamadas “cláusulas pétreas” (a forma federativa do Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais).

Em tais condições, não havendo óbices à sua tramitação, nosso voto é pela **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 415, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator